



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903302/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.464 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente PETERFRUT COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento parcial do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 24.142,83, referente recolhimentos a maior de CSLL/3º/Trim/2014, e homologar as compensações até o limite do montante ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).


Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 23 de março de 2017 (fls. 25/27 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/VITÓRIA/ES expresso no Despacho Decisório de 03/07/20015- n.º de rastreamento 102740767 (fls. 21) e indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 30.000,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF VITÓRIA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 102740767 DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 12.701.734/0001-87	NOME/NOME EMPRESARIAL PETERFRUIT COMERCIAL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 38455.66862.251114.1.3.04-1950	DATA DA TRANSMISSÃO 25/11/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-903.302/2015-10
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 30.000,00</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2014	CÓDIGO DE RECEITA 2372	VALOR TOTAL DO DARF 160.503,89	DATA DE ARRECADÇÃO 31/10/2014
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 3754834643	VALOR ORIGINAL TOTAL 160.503,89	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2372 PA 30/09/2014	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 160.503,89
VALOR TOTAL			160.503,89
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.			
PRINCIPAL 30.300,00	MULTA 6.060,00	JUROS 1.778,61	

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2) alegando que o débito informado no Per/Dcomp sob análise está indicado na DCTF retificadora que apresentou em 21/07/2015 (fls. 5/13), relativamente à CSLL – Lucro Presumido – 3º Trimestre/2014 e que a retificação da DCTF foi necessária tendo em vista a indicação errônea do valor recolhido e do valor efetivamente devido.

Acrescenta não haver DIPJ entregue no período por força da dispensa prevista nas IN RFB n.ºs 1422/2013 e 1489/2014 e ter apresentado à RFB a sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Aponta os valores originais do débito informado e do montante recolhido para mostrar o direito creditório que entende possuir:

CSLL devida para o 3º Trimestre/2014	Pagamento com DARF(2372) de documento nº 010123706107149306		Apuração do valor pago a maior disponível para compensação
	Valor	Data	
R\$ 130.503,89	R\$ 160.503,89	31/10/2014	R\$ 30.000,00

Finaliza informando estar juntando à MI cópias da DCTF retificadora e do DARF do recolhimento efetuado (fls. 4).

Submetida a MI à apreciação da 8ª Turma da DRJ/SPO, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DRF/VITÓRIA/ES, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que justificassem a retificação da DCTF. Mais, que somente a DCTF não se constitui em prova suficiente, além de a mesma ter sido retificada após o DD que indeferiu o pedido de compensação.

Nas palavras do voto condutor do Acórdão:

“A compensação não foi homologada em virtude de o DARF em questão ter sido integralmente alocado para a quitação de débito do contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado, inexistindo direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior. Alega o impugnante que os valores corretos a considerar são os declarados na DCTF retificadora apresentada em 21/07/2015.

Entretanto, o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento ou outro elemento comprobatório ou indiciário do alegado erro e nem tampouco explica as circunstâncias e os motivos que o levaram a efetuar, segundo alega, o pagamento indevido ou a maior. Limita-se a afirmar que os valores corretos constam da DCTF retificadora.

(...)

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

No caso em tela, entendo que a simples alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 37/40) no qual rebateu a decisão da DRF/VITÓRIA/ES e da DRJ/SPO e, no mérito, embora tenha mantido a sucinta linha de defesa manifestada na peça recursal inaugural, avançou e aprofundou nos argumentos expendidos e, mais ainda, juntou cópia integral de sua ECF entregue à RFB em 25/09/2015 (recibo – fls. 573):

Assunto: [IRPJ] Declaração Processada			
Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:	CNPJ do destinatário:
24/03/2017	27/03/2017	21/09/2017	12,701,734/0001-87
Prezado(a) Contribuinte,			
A RFB informa que a declaração ECF, ORIGINAL, do exercício de 2015 e ano-calendário 2014, com número de recibo de entrega 732CD87EA995545987EC893989ED8CED592CB840 e entregue em 25/09/2015-15:42:46h, situação NORMAL, foi processada e consta como liberada na base de dados da RFB.			
Atenciosamente,			
Secretaria da Receita Federal do Brasil.			

Acrescentou ter procedido a nova retificação da DCTF em 03/05/2017 apenas para corrigir o valor do débito e o valor pago, sem alterar os valores em discussão, e concluiu seu RV questionando:

Considerando os fatos e a justificativa de voto do julgador, descritos acima, indago:

- 1 - Os registro contábeis feitos e declarados pela empresa, através do Sped ECF, não servem para o cálculo e apuração dos impostos sobre a renda (IRPJ e CSLL)?
- 2 - Considerando que as informações de tributos contidas no Sped ECF e na DCTF não eram iguais, porque a RFB liberou o Sped ECF então?

- 3 - Preciso enviar todos os arquivos XML das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), que a empresa efetuou operações com incidência dos tributos IRPJ e CSLL, para ter efeito de comprovação?
- 4 - Preciso enviar todos os extratos financeiros de aplicações que auferiram rendimentos, demonstrar todos os descontos obtidos de fornecedores e juros recebidos de clientes, que geraram incidência dos tributos IRPJ e CSLL, para ter efeito de comprovação?
- 5 - Além das Operações com produtos Hortifruti e das Receitas Financeiras, há também o Crédito Presumido de ICMS na filial de Recife/PE, que as NF-e de operações interestaduais de alguns produtos, tem o destaque do tributo ICMS e o estorno na Apuração ao final do mês, conforme RICMS/PE. Esta "receita" com o estorno é tributada pelo IRPJ e CSLL.
- 6 - Enfim, a Receita Total para o cálculo do Lucro Presumido, é extraída dos registros contábeis da empresa, mas, se os registros contábeis contidos nos itens acima e com todos os documentos por eles utilizados, não servem para comprovar o valor do débito dos tributos IRPJ e CSLL, o que devo enviar para comprovar então? Qual documento vai servir para a RFB?

Finaliza requerendo o provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 25/04/2017 – fls. 33 – protocolização do RV em 05/05/2017 – fls. 34/36), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 14/15) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte:

1. a recorrente alega ter recolhido a maior a CSLL do 3º Trimestre/2014 – Lucro Presumido, nascendo, com isso, o direito creditório aqui discutido;
2. o DD assentou que o valor recolhido estava integralmente alocado ao débito informado pela contribuinte em DCTF relativamente ao citado período;
3. interpondo MI em face do DD, a recorrente aduziu ter procedido à retificação de DCTF de modo a consignar o valor efetivamente devido;
4. apreciando a MI, a 8ª Turma da DRJ/SPO improveu o pedido por entender não existir prova do erro alegado e que somente a juntada da DCTF não sustentaria as alegações;
5. em grau de recurso voluntário dirigido a este Colegiado de 2º Grau a recorrente ratificou as manifestações anteriormente feitas e juntou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentada à RFB buscando comprovar o equívoco alegado na apuração do valor devido e sua declaração em DCTF.

Prefacialmente, há aspectos que devem ser balanceados: a) a possibilidade de a contribuinte retificar a DCTF a qualquer tempo, mesmo após a edição de Despacho Decisório e depois de prolatada decisão de 1º Piso, aceitando-se a homologação da compensação em face da DCTF retificadora apresentada; b) se os documentos e escrituração acostados ao RV, não entregues por ocasião da defesa inaugural de 1ª Instância (fato que levou ao entendimento da Turma *a quo* de que as provas eram inexistentes), poderiam ser aceitos nesta fase do procedimento.

Pois bem, acerca do tópico primeiro destaco que, em situações análogas à que aqui se aprecia, tenho entendido que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade

material¹ como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

Nessa linha, certo que a retificação da DCTF pode, claro, ser empreendida e a retificadora substituirá em todos os seus efeitos a retificada (original). **PORÉM, e aí se fundou o acórdão recorrido, esse proceder (de retificar) exige prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DCTF original (com valores errados), justificando a feitura de uma nova Declaração (retificadora).**

Em outro dizer, como alertou a decisão de 1º Piso, “*a simples alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário*”.

Muito bem, se a manifestação de inconformidade não foi acompanhada das provas exigidas pela Turma *a quo*, nada mais coerente que a decisão prolatada tenha indeferido a pretensão recursal.

Todavia, **e isso é inquestionável nos autos**, em sede de recuso voluntário a recorrente trouxe as provas exigidas de modo a que seu pedido pudesse ser mais bem analisado e o fez com a mais soberana das provas – sua contabilidade, via ECF -.

Nesse ponto, relevante lembrar que se não foi considerada imprestável pela Autoridade Fiscal a contabilidade da recorrente (e não consta que o tenha sido, tanto que a contribuinte juntou recibo com a declaração do processamento de sua ECF pela Receita Federal com a situação “normal”) **a escrituração faz prova a favor da pessoa jurídica** (DL n.º 1.598/1977, artigo 9º, base legal do artigo 923, do RIR/1999):

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “*no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “*A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação*” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No mesmo sentido:

√ - Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969:

Art. 8º - Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.

√ - Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Também a linha jurisprudencial:

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF nº 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)

Assim, juntada a escrituração, cabe verificar se a pretensão da recorrente tem fundamento.

É disso que se passa a tratar.

Como visto antes, a recorrente alega que o valor apurado do tributo seria menor que o efetivamente recolhido.

No caso, está-se diante de CSLL relativa ao 3º Trimestre/2014 – Lucro Presumido, assentando a contribuinte que o montante devido seria R\$ 130.503,89 e teria sido feito recolhimento de R\$ 160.503,89, gerando, com isso, um direito creditório, por pagamento indevido, de R\$ 30.000,00 (valor original).

Sobre o tema, prescreviam os artigos 518, 519 e 224, parágrafo único, do RIR/1999, então vigente, acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as empresas optantes pelo Lucro Presumido:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional ([541](#) e [542](#)), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o [§ 7º do art. 240](#) e demais disposições deste Subtítulo ([Lei no 9.249, de 1995, art. 15](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25](#), e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no [art. 224](#) e seu parágrafo único.

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 31](#)).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único](#)).

Verificando e analisando a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) informada na ECF, chega-se às seguintes rubricas contábeis e valores que compõem as receitas da recorrente, ponto inicial da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo Lucro Presumido, na forma dos dispositivos antes transcritos:

Conta Contábil nº	Nomenclatura	Valor	Fls.
3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	10.516.015,82	449
3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	20.830,50	449
3.01.01.01.02.01	(-) Vendas Canceladas e Devoluções de Vendas	131.687,48	450
3.01.01.05.01	Outras Receitas Operacionais das atividades em geral	266.503,78	452

E, a partir daí, é possível definir o “Lucro Presumido” e comparar com o apurado pela contribuinte na ECF:

I - VALOR APURADO PELO RELATOR	
1. Receita Bruta antes das Devoluções e Cancelamentos	10.536.846,32
2. (-) Vendas Canceladas e Devoluções	- 131.687,48
3. (=) Receita Bruta - BC Lucro Presumido 1 (1 – 2)	10.405.158,84

4. Alíquota CSLL - Lucro Presumido	12%
5. (=) Lucro Presumido - 1 - Base de Cálculo CSLL (4 * 3)	1.248.619,06
6. (+) Outras Receitas	266.503,78
7. (=) Lucro Presumido - 2 - Base de Cálculo CSLL (5 + 6)	1.515.122,84

II - VALOR APURADO PELA CONTRIBUINTE (fls. 561/562):	
1. Receita Bruta	10.405.158,84
2. Alíquota CSLL - Lucro Presumido	12%
3. (=) Lucro Presumido - 1 - Base de Cálculo CSLL (2 * 1)	1.248.619,06
4. Rendimentos/Ganhos Líquidos Aplic.Renda Fixa/Renda Variável	31.675,83
5. Demais Receitas e Ganhos de Capital	169.748,36
6. (=) Lucro Presumido - 2 - Base de Cálculo CSLL (3 + 4 + 5)	1.450.043,25

Conferindo com o valor apontado pela recorrente (ECF - fls. 556):

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/07/2014	30/09/2014	T03 - Terceiro Trimestre
Registro P500 - Cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido		
Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.450.043,25

Como visto, há diferença entre as duas apurações (**a da recorrente é menor**) no importe de R\$ 65.079,59 (R\$ 1.515.122,84 – R\$ 1.450.043,25), pelo fato de a contribuinte **não incluir** na base de cálculo (e não tributar) o valor relativo à rubrica contábil “3.01.01.05.01.99 – Outras Receitas Operacionais” exatamente no montante acima identificado (ECF – fls. 459):

3.01.01.05.01.99	Outras Receitas Operacionais	A	6	04 - Contas de resultado	3.01.01.05.01	65.079,59
------------------	------------------------------	---	---	--------------------------	---------------	-----------

Como este valor compõe a receita tributável da empresa, na categoria “outras receitas”, e deve ser adicionado integralmente à base de cálculo apurada (sem transitar pela

alíquota do Lucro Presumido), sua submissão à tributação é impositiva, salvo se existir algum motivo plenamente justificado que o exclua e que não se vê nos autos.

Desse modo, em sede de julgamento há que se observar o valor apurado conforme as provas acostadas aos autos, ou seja, eventual direito creditório que possa vir a ser deferido deverá conformar-se estritamente dentro desses limites.

Feita a depuração dos dados para se atingir o “Lucro Presumido” (base de cálculo para apuração da CSLL), o montante devido do referido tributo surge sem maiores dificuldades.

Nessa linha, o cálculo desenvolvido pela Relatoria:

CSLL DEVIDA APURADA PELO RELATOR	
1. Lucro Presumido (Base de Cálculo do Tributo)	1.515.122,84
2. CSLL devida à alíquota de 9% (1 * 9%)	136.361,06
3. (=) CSLL A RECOLHER	136.361,06

E o apresentado pela recorrente na ECF (fls. 566/567):

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/10/2014	31/12/2014	T04 - Quarto Trimestre
Registro P500 - Cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido		
Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.991.141,15
2	CSLL Apurada	179.202,70
3	Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, § 9º)	0,00
4	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	179.202,70
5	DEDUÇÕES	
6	(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Proni	
8	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
9	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
10	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
11	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
12	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
13	CSLL A PAGAR	130.503,89
14	RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
15	CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Comparando:

Apurado neste voto	R\$ 136.361,06
Apurado pela recorrente	R\$ 130.503,89

Naturalmente, da mesma forma que houve diferença na apuração da base de cálculo, a mesma divergência (proporcional) se refletiu no montante da CSLL a recolher.

Dentro deste cenário, os números encontrados, embora não idênticos, são mais próximos entre si do que aquele que a recorrente houvera informado em DCTF e **recolhido** (R\$ 160.503,89 – fls. 574):

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	PETERFRUT COMERCIAL LTDA:12701734000187		
Número de inscrição no CNPJ :	12,701,734/0001-87		
Data de Arrecadação:	31/10/2014		
Banco:	BANCO BRADESCO S.A.		
Estabelecimento:	1732		
Número do Pagamento:	3754834643-6		
Período de Apuração:	30/09/2014		
Data de Vencimento:	31/10/2014		
Número do Documento:	010123706107149306		
Valor no Código de Receita 2372 :	160,503,89		
Valor Total:	160,503,89		

Contextualizando os fatos, os argumentos da recorrente ficaram robustecidos e o rol probatório (sua escrituração) militou a seu favor, de forma que, mesmo existindo a diferença antes apontada, penso que o direito creditório buscado restou parcialmente comprovado, devendo ser deferido até o limite encontrado por este Relator (cálculos acima), ou seja:

1. Valor recolhido	R\$ 160.503,89
2. Valor devido apurado neste voto	R\$ 136.361,06
3. Valor recolhido a maior (1 – 2)	<u>R\$ 24.142,83</u>

Destaco, para que dúvidas não parem, que as DCTF apresentadas (original e retificadoras) em momento algum modificaram a essência do pedido, apenas ajustaram informações que se encontravam dispersas e equivocadas, a saber:

- a) a DCTF original (transmitida em 21/11/2014) declarava CSLL devida e recolhida de R\$ 160.503,89, por isso o DD informou que o pagamento estava totalmente alocado e tinha sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
- b) a primeira retificadora (apresentada em 21/07/2015 – fls. 11) declarava CSLL devida e recolhida de R\$ 130.503,89, por isso, por óbvio, inexistia qualquer pagamento a maior.
- c) finalmente, a segunda retificadora (transmitida em 03/05/2017) mostrava o quadro final, ou seja, valor devido a título de CSLL de R\$ 130.503,89 e recolhimento de R\$ 160.503,89.

Veja-se (fls. 580):

MINISTERIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 3.3			
CNPJ: 12.701.734/0001-87	SET/2014	Página 6	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO DA RECEITA: 2372-01			
DENOMINAÇÃO: CSLL - Lucro Presumido ou Arbitrado			
PERIODICIDADE: Trimestral		PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Trimestre / 2014	
DÉBITO APURADO			130.503,89
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			130.503,89
- COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			130.503,89
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$		Total:	130.503,89
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações			130.503,89
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não			
Pagamento		Total:	130.503,89
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 30/09/2014	CNPJ: 12.701.734/0001-87	Código da Receita: 2372	
Data de Vencimento: 31/10/2014		Nº de Referência:	
Valor do Principal:			160.503,89
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			160.503,89
Valor Pago do Débito:			130.503,89

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida de improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação.

Todavia, como há divergência nos cálculos, há que se deferir apenas parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 24.142,83** (valor original), resultado da diferença entre o montante recolhido e o EFETIVAMENTE devido (R\$ 160.503,89 – R\$ 136.361,06).

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 24.142,83** (valor original), homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone